



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 6ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR (Tramita em conjunto com: PL 4437/2021) - Terminativo -		11
2	PL 899/2024 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	78
3	PL 3903/2020 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	94
4	PL 3347/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	111
5	PL 2480/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	120

6	PL 87/2025 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	130
7	REQ 15/2026 - CE - Não Terminativo -		138
8	REQ 16/2026 - CE - Não Terminativo -		142

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23)	AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Jussara Lima(PSD)(22)	PI 3303-5800
Omar Aziz(PSD)(4)(22)	AM 3303-6579 / 6581	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Bruno Bonetti(PL)(13)(21)(2)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6)	DF 3303-6427
Augusta Brito(PT)(15)(18)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 VAGO(5)(24)	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).

-
- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLDEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498

FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de março de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Alteração da modalidade da reunião para semipresencial. (13/03/2026 12:52)
2. Inclusão do relatório do item 5. (16/03/2026 14:43)
3. Inclusão de novo relatório do item 5. (17/03/2026 10:11)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.*

Autoria do Projeto: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2021

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.*

Autoria do Projeto: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

Relatoria do Projeto: Senadora Teresa Leitão

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 3903, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3347, DE 2025****- Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Programa Luz na Amazônia, realizado na Região Amazônica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2021****- Não Terminativo -**

Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.
2. Em 11/03/2026, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 15, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater os desafios enfrentados pelas pessoas com Síndrome de Prader-Willi no Brasil, especialmente quanto ao diagnóstico precoce, ao acesso ao tratamento adequado e ao desenvolvimento de políticas públicas de saúde, educação e inclusão social. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: o senhor Marco Aurélio Cardoso, Presidente da Associação Brasileira da Síndrome de Prader-Willi (SPW Brasil); a senhora Dra. Maria Teresinha Oliveira Cardoso, Médica Geneticista da Rede Hospitalar do DF (Hospital de Apoio de Brasília); Professora do Curso de Medicina da Universidade Católica de Brasília; Coordenadora da Regional Centro-Oeste da Sociedade Brasileira de Genética e Genômica (SBGM); a senhora Dra. Ruth Rocha Franco, Médica da Associação Brasileira da Síndrome de Prader-Willi e Coordenadora do Ambulatório da Síndrome de Prader-Willi do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP); representante do Ministério da Educação (MEC); representante do Ministério da Saúde (MS); e representante do Ministério dos Direitos Humanos (MDH).

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 16, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional da Xilogravura.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.



SF/21126.53060-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará e promoverá o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I – estimular a participação cívica e associativa dos estudantes mediante seu envolvimento em projetos de empreendedorismo, sustentabilidade e cidadania;

II – promover o espírito empreendedor e o protagonismo juvenil;

III – sensibilizar para as questões da sustentabilidade e da cidadania.

Art. 2º Dentre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, inclui-se a realização de concursos de projetos a serem implementados por grupos e associações de jovens, com apoio de professores da educação básica pública.

Art. 3º O incentivo ao empreendedorismo jovem dará prioridade a propostas coletivas de estudantes do ensino médio com projetos em uma das seguintes áreas:

I – desenvolvimento sustentável da escola ou comunidade local;

- II – gestão eficiente de recursos por meio da economia solidária;
- III – educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia e novas mídias;
- IV – preservação da biodiversidade e incentivo à economia verde;
- V – inovação social ou outras formas de cidadania e participação pública.

§1º As iniciativas do Poder Público devem envolver os professores da educação básica, que atuarão como orientadores dos grupos de jovens.

§2º Os projetos serão avaliados e aprovados por comissão pública, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 4º As iniciativas de que tratam esta Lei, desde que implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a obrigar o Poder Público, em todas as esferas, a promover ações para dinamizar o associativismo nas escolas de ensino médio e promover a educação para a sustentabilidade, empreendedorismo e cidadania.

Trata-se de medida necessária, considerando-se o momento vivido pela sociedade brasileira, de crise econômica e social, associado à crise climática que ameaça a vida na Terra. Nessa situação limiar, a juventude pode ser a fonte de inovação que precisamos para encontrar soluções criativas para muitos problemas. Para tanto, é preciso assegurar aos jovens o espaço para a exposição de suas ideias, além das condições para que elas possam se tornar realidade.



Portanto, é um desafio interessante para a sociedade: incentivar os jovens estudantes do ensino médio a serem empreendedores, no caso, a trabalharem na escola e em equipe. Para tanto, eles deverão se organizar em grupos, com base em interesses comuns, e colocar em prática ações de transformação da realidade. Ou seja, o escopo será criar uma associação de estudantes ou grupo que represente a escola por meio de atividades decorrentes da realização de um projeto. Esse deverá ter como grande tema promover a educação para a sustentabilidade, o empreendedorismo e a cidadania nas comunidades em que as escolas públicas de ensino médio estão situadas.

Dessa forma, incentivamos os jovens estudantes do ensino médio a serem participativos na comunidade onde se integram e a contribuir, de forma ativa, para o aumento do bem-estar social, ambiental e econômico mediante a criação de iniciativas que visam à adoção de boas práticas em áreas fundamentais da vida social.

Alertamos, ademais, que não se pode levantar contra esta proposição qualquer questionamento de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa), sob o argumento de que não cabe a parlamentar a iniciativa sobre a criação de políticas públicas. Ora, o Legislativo tem a prerrogativa (e o dever) de concretizar os direitos sociais, consagrados no art. 6º da Constituição Federal (CF). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da reserva legal inscrita no art. 61 da CF que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. E não deve o Parlamento fazer uma hermenêutica que mitigue a sua própria competência constitucional.

Logo, o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). O presente Projeto não se enquadra em nenhuma dessas situações, mas visa, tão somente, a determinar que o Poder Público cumpra suas obrigações no que diz respeito à educação e cultura voltadas para a juventude.

Por fim, no que se refere à questão orçamentária e financeira, permitimos a utilização de recursos vinculados à educação para financiamento das atividades propostas, o que julgamos adequado, uma vez que elas são, de fato, educativas e estão, inclusive, em consonância com o



que dispõe a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei da Reforma do Ensino Médio, que prevê a realização de “projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais” (art. 26, § 7º, da LDB), bem como o incentivo aos jovens para que construam seus projetos de vida (art. 35ª, § 7º, da LDB).

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria, em razão de sua importância para os jovens e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21126.53060-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6

- art212

- art212-1

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem, e sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

09 de dezembro de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL nº 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, o PL nº 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL nº 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

- I – formação inicial e continuada de professores;
- II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;
- III – inclusão;
- IV – criação de espaços escolares inovadores;
- V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;
- VI - educação híbrida e cultura digital;
- VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;
- VIII – melhoria da infraestrutura escolar;
- IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4437/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL 4269/2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 4437/2021.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino, e sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

10 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*; e sobre o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem*.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que busca incentivar o empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio e tramita junto com o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para promover o empreendedorismo entre os jovens.

Assim, o PL nº 4.269, de 2021, dispõe sobre:

- (i) os objetivos da promoção do empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio (art. 1º);
- (ii) a previsão, entre as ações a serem desenvolvidas na promoção escolar do empreendedorismo, de concursos de projetos por grupos e associações de jovens, (art. 2º);

- (iii) a relação de áreas prioritárias dos projetos coletivos de empreendedorismo no âmbito escolar, a serem desenvolvidos sob a orientação docente, com avaliação de comissão pública (art. 3º);
- (iv) a autorização para o financiamento desses projetos com recursos de manutenção de desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal (art. 4º).

O PL nº 4.437, de 2021, por sua vez, acrescenta três artigos ao Estatuto da Juventude, para:

- (i) definir o empreendedorismo e adicionar o direito dos jovens a uma formação que o estimule (art. 16-A);
- (ii) dispor sobre medidas do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo, entre as quais: a assistência técnica gratuita para o desenvolvimento de iniciativas de empreendedorismo; a oferta de cursos de capacitação pertinentes; a criação de rede de mentores para aconselhamento empresarial; o acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco; o acesso de jovens a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais (art. 16-B).
- (iii) prever condições que permitam, conforme regulamento, que dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) possam ser quitadas por meio de sua participação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial destinada a essa finalidade (art. 16-C).

Ambos os projetos preveem que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação das duas proposições realça a relevância do empreendedorismo na formação dos jovens, com vista à obtenção de sucesso em sua vida profissional. No PL nº 4.269, de 2021, destaca-se a necessidade de que o sistema educacional incorpore em seus currículos ações que desenvolvam

habilidades empreendedoras entre os estudantes. Sua justificação também ressalta a procedência constitucional e legal das normas propostas. Já no PL nº 4.437, de 2021, confere-se especial atenção às medidas sugeridas para assegurar o direito do jovem ao empreendedorismo, como a concessão de bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais, a possibilidade de quitação de dívidas junto ao Fies mediante projeto empreendedor e a criação de rede de mentores para estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários das referidas bolsas.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de emenda substitutiva. Não foram apresentadas outras emendas às proposições.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e outros assuntos correlatos, temas que abarcam o conteúdo dos projetos em análise.

A respeito da constitucionalidade das proposições, cumpre apontar que, segundo o art. 24 da Constituição Federal (CF), compete à União e aos entes subnacionais legislar concorrentemente sobre educação e ensino (inciso IX), bem como acerca da proteção à juventude (inciso XV). Ademais, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da CF, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em todos esses casos, admite-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Não se constata nos projetos em análise, ainda, a ocorrência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Também não há nas proposições óbices à tramitação no que se refere à sua juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, deve ser registrado, de início, que os dois PLs, embora com direcionamentos distintos, possuem o mesmo objetivo consistente de promover o espírito de inovação e empreendedorismo entre os jovens. Desse modo, conforme indicado pela CAE, as proposições buscam *estimular novos*

negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população, especificamente diante da constatação das maiores dificuldades de inserção profissional dos jovens e dos significativos desafios enfrentadas, muitas vezes por desinformação, pelos pequenos empreendedores, que muitas vezes se vêm forçados a abrir um negócio por necessidade.

Embora o empreendedorismo seja uma habilidade abordada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e seu incentivo no meio escolar conste de outras proposições legislativas, inclusive aprovadas no Senado Federal, a temática constitui, de certa forma, uma lacuna na legislação educacional federal, sendo muitas vezes desenvolvida apenas nas normas curriculares complementares dos entes subnacionais e dos estabelecimentos de ensino.

Ao mesmo tempo, em concordância com a acumulado na CAE, não vemos necessidade de reiterar normas semelhantes sobre a matéria no Estatuto da Juventude e em lei avulsa. Também ratificamos a ideia de evitar que sejam previstas medidas que acarretem exigências significativas para as redes de ensino dos entes subnacionais.

Assim, apoiamos as soluções engendradas pela CAE, em sua emenda substitutiva, com duas retificações: a primeira, de redação, consiste na especificação da sigla usada no art. 2º, inciso IX; a segunda reside em ajuste na cláusula de regulamentação que determina prazo para o Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, e da Emenda nº 1-CAE, na forma das subemendas apresentadas a seguir, e da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021.

SUBEMENDA Nº 1 - CE À EMENDA Nº 1 – CAE/CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio (PNAEM).

.....”

SUBEMENDA Nº 2 - CE À EMENDA Nº 1 – CAE/CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento disporá sobre os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para a implementação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. BRUNO BONETTI	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
WILDER MORAIS
EDUARDO GIRÃO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4269/2021, nos termos do relatório
apresentado

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA					1. IVETE DA SILVEIRA				
VENEZIANO VITAL DO RÊGO					2. ALAN RICK		X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA		X			3. MARCELO CASTRO		X		
ALESSANDRO VIEIRA					4. EDUARDO BRAGA				
VAGO					5. VAGO				
PLÍNIO VALÉRIO		X			6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES					1. JUSSARA LIMA		X		
OMAR AZIZ					2. NELSONHO TRAD				
VANDERLAN CARDOSO					3. DANIELLA RIBEIRO				
ZENAIDE MAIA		X			4. SÉRGIO PETECÃO		X		
FLÁVIO ARNS		X			5. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES					1. CARLOS PORTINHO				
MAGNO MALTA					2. DRA. EUDÓCIA				
IZALCI LUCAS		X			3. BRUNO BONETTI		X		
WELLINGTON FAGUNDES					4. ROGERIO MARINHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO		X			1. HUMBERTO COSTA				
PAULO PAIM					2. LEILA BARROS				
AUGUSTA BRITO		X			3. ANA PAULA LOBATO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA					1. ESPERIDIÃO AMIN				
HAMILTON MOURÃO		X			2. DR. HIRAN				
DAMARES ALVES		X			3. MECIAS DE JESUS				

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente Eventual

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 10/03/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4269/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 10/03/2026, FOI APROVADA A EMENDA Nº1 CAE/CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO Nº 4269/2021, COM AS SUBEMENDAS NºS 1 E 2-CE (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0), RESTANDO PREJUDICADO O PROJETO (ART. 300, INCISO XVI, RISF). FICA PREJUDICADO TAMBÉM O PL 4437/2021, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM O PL 4269/2021.

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

10 de março de 2026

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.



SF/21126.53060-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará e promoverá o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I – estimular a participação cívica e associativa dos estudantes mediante seu envolvimento em projetos de empreendedorismo, sustentabilidade e cidadania;

II – promover o espírito empreendedor e o protagonismo juvenil;

III – sensibilizar para as questões da sustentabilidade e da cidadania.

Art. 2º Dentre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, inclui-se a realização de concursos de projetos a serem implementados por grupos e associações de jovens, com apoio de professores da educação básica pública.

Art. 3º O incentivo ao empreendedorismo jovem dará prioridade a propostas coletivas de estudantes do ensino médio com projetos em uma das seguintes áreas:

I – desenvolvimento sustentável da escola ou comunidade local;

- II – gestão eficiente de recursos por meio da economia solidária;
- III – educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia e novas mídias;
- IV – preservação da biodiversidade e incentivo à economia verde;
- V – inovação social ou outras formas de cidadania e participação pública.

§1º As iniciativas do Poder Público devem envolver os professores da educação básica, que atuarão como orientadores dos grupos de jovens.

§2º Os projetos serão avaliados e aprovados por comissão pública, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 4º As iniciativas de que tratam esta Lei, desde que implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a obrigar o Poder Público, em todas as esferas, a promover ações para dinamizar o associativismo nas escolas de ensino médio e promover a educação para a sustentabilidade, empreendedorismo e cidadania.

Trata-se de medida necessária, considerando-se o momento vivido pela sociedade brasileira, de crise econômica e social, associado à crise climática que ameaça a vida na Terra. Nessa situação limiar, a juventude pode ser a fonte de inovação que precisamos para encontrar soluções criativas para muitos problemas. Para tanto, é preciso assegurar aos jovens o espaço para a exposição de suas ideias, além das condições para que elas possam se tornar realidade.



Portanto, é um desafio interessante para a sociedade: incentivar os jovens estudantes do ensino médio a serem empreendedores, no caso, a trabalharem na escola e em equipe. Para tanto, eles deverão se organizar em grupos, com base em interesses comuns, e colocar em prática ações de transformação da realidade. Ou seja, o escopo será criar uma associação de estudantes ou grupo que represente a escola por meio de atividades decorrentes da realização de um projeto. Esse deverá ter como grande tema promover a educação para a sustentabilidade, o empreendedorismo e a cidadania nas comunidades em que as escolas públicas de ensino médio estão situadas.

Dessa forma, incentivamos os jovens estudantes do ensino médio a serem participativos na comunidade onde se integram e a contribuir, de forma ativa, para o aumento do bem-estar social, ambiental e econômico mediante a criação de iniciativas que visam à adoção de boas práticas em áreas fundamentais da vida social.

Alertamos, ademais, que não se pode levantar contra esta proposição qualquer questionamento de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa), sob o argumento de que não cabe a parlamentar a iniciativa sobre a criação de políticas públicas. Ora, o Legislativo tem a prerrogativa (e o dever) de concretizar os direitos sociais, consagrados no art. 6º da Constituição Federal (CF). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da reserva legal inscrita no art. 61 da CF que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. E não deve o Parlamento fazer uma hermenêutica que mitigue a sua própria competência constitucional.

Logo, o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). O presente Projeto não se enquadra em nenhuma dessas situações, mas visa, tão somente, a determinar que o Poder Público cumpra suas obrigações no que diz respeito à educação e cultura voltadas para a juventude.

Por fim, no que se refere à questão orçamentária e financeira, permitimos a utilização de recursos vinculados à educação para financiamento das atividades propostas, o que julgamos adequado, uma vez que elas são, de fato, educativas e estão, inclusive, em consonância com o



que dispõe a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei da Reforma do Ensino Médio, que prevê a realização de “projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais” (art. 26, § 7º, da LDB), bem como o incentivo aos jovens para que construam seus projetos de vida (art. 35ª, § 7º, da LDB).

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria, em razão de sua importância para os jovens e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21126.53060-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6

- art212

- art212-1

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem, e sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

09 de dezembro de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL nº 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, o PL nº 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL nº 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

- I – formação inicial e continuada de professores;
- II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;
- III – inclusão;
- IV – criação de espaços escolares inovadores;
- V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;
- VI - educação híbrida e cultura digital;
- VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;
- VIII – melhoria da infraestrutura escolar;
- IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4437/2021)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL 4269/2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 4437/2021.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino, e sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

10 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*; e sobre o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem*.

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que busca incentivar o empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio e tramita junto com o PL nº 4.437, de 2021, do mesmo autor, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para promover o empreendedorismo entre os jovens.

Assim, o PL nº 4.269, de 2021, dispõe sobre:

- (i) os objetivos da promoção do empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio (art. 1º);
- (ii) a previsão, entre as ações a serem desenvolvidas na promoção escolar do empreendedorismo, de concursos de projetos por grupos e associações de jovens, (art. 2º);

- (iii) a relação de áreas prioritárias dos projetos coletivos de empreendedorismo no âmbito escolar, a serem desenvolvidos sob a orientação docente, com avaliação de comissão pública (art. 3º);
- (iv) a autorização para o financiamento desses projetos com recursos de manutenção de desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal (art. 4º).

O PL nº 4.437, de 2021, por sua vez, acrescenta três artigos ao Estatuto da Juventude, para:

- (i) definir o empreendedorismo e adicionar o direito dos jovens a uma formação que o estimule (art. 16-A);
- (ii) dispor sobre medidas do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo, entre as quais: a assistência técnica gratuita para o desenvolvimento de iniciativas de empreendedorismo; a oferta de cursos de capacitação pertinentes; a criação de rede de mentores para aconselhamento empresarial; o acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco; o acesso de jovens a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais (art. 16-B).
- (iii) prever condições que permitam, conforme regulamento, que dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) possam ser quitadas por meio de sua participação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial destinada a essa finalidade (art. 16-C).

Ambos os projetos preveem que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação das duas proposições realça a relevância do empreendedorismo na formação dos jovens, com vista à obtenção de sucesso em sua vida profissional. No PL nº 4.269, de 2021, destaca-se a necessidade de que o sistema educacional incorpore em seus currículos ações que desenvolvam

habilidades empreendedoras entre os estudantes. Sua justificação também ressalta a procedência constitucional e legal das normas propostas. Já no PL nº 4.437, de 2021, confere-se especial atenção às medidas sugeridas para assegurar o direito do jovem ao empreendedorismo, como a concessão de bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais, a possibilidade de quitação de dívidas junto ao Fies mediante projeto empreendedor e a criação de rede de mentores para estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários das referidas bolsas.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de emenda substitutiva. Não foram apresentadas outras emendas às proposições.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e outros assuntos correlatos, temas que abarcam o conteúdo dos projetos em análise.

A respeito da constitucionalidade das proposições, cumpre apontar que, segundo o art. 24 da Constituição Federal (CF), compete à União e aos entes subnacionais legislar concorrentemente sobre educação e ensino (inciso IX), bem como acerca da proteção à juventude (inciso XV). Ademais, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da CF, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em todos esses casos, admite-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Não se constata nos projetos em análise, ainda, a ocorrência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Também não há nas proposições óbices à tramitação no que se refere à sua juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, deve ser registrado, de início, que os dois PLs, embora com direcionamentos distintos, possuem o mesmo objetivo consistente de promover o espírito de inovação e empreendedorismo entre os jovens. Desse modo, conforme indicado pela CAE, as proposições buscam *estimular novos*

negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população, especificamente diante da constatação das maiores dificuldades de inserção profissional dos jovens e dos significativos desafios enfrentadas, muitas vezes por desinformação, pelos pequenos empreendedores, que muitas vezes se vêm forçados a abrir um negócio por necessidade.

Embora o empreendedorismo seja uma habilidade abordada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e seu incentivo no meio escolar conste de outras proposições legislativas, inclusive aprovadas no Senado Federal, a temática constitui, de certa forma, uma lacuna na legislação educacional federal, sendo muitas vezes desenvolvida apenas nas normas curriculares complementares dos entes subnacionais e dos estabelecimentos de ensino.

Ao mesmo tempo, em concordância com a acumulado na CAE, não vemos necessidade de reiterar normas semelhantes sobre a matéria no Estatuto da Juventude e em lei avulsa. Também ratificamos a ideia de evitar que sejam previstas medidas que acarretem exigências significativas para as redes de ensino dos entes subnacionais.

Assim, apoiamos as soluções engendradas pela CAE, em sua emenda substitutiva, com duas retificações: a primeira, de redação, consiste na especificação da sigla usada no art. 2º, inciso IX; a segunda reside em ajuste na cláusula de regulamentação que determina prazo para o Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, e da Emenda nº 1-CAE, na forma das subemendas apresentadas a seguir, e da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021.

SUBEMENDA Nº 1 - CE À EMENDA Nº 1 – CAE/CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio (PNAEM).

.....”

SUBEMENDA Nº 2 - CE À EMENDA Nº 1 – CAE/CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2021, na forma da Emenda nº 1-CAE, a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento disporá sobre os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para a implementação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. BRUNO BONETTI	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
WILDER MORAIS
EDUARDO GIRÃO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4269/2021, nos termos do relatório
apresentado

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA					1. IVETE DA SILVEIRA				
VENEZIANO VITAL DO RÊGO					2. ALAN RICK		X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA		X			3. MARCELO CASTRO		X		
ALESSANDRO VIEIRA					4. EDUARDO BRAGA				
VAGO					5. VAGO				
PLÍNIO VALÉRIO		X			6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES					1. JUSSARA LIMA		X		
OMAR AZIZ					2. NELSONHO TRAD				
VANDERLAN CARDOSO					3. DANIELLA RIBEIRO				
ZENAIDE MAIA		X			4. SÉRGIO PETECÃO		X		
FLÁVIO ARNS		X			5. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES					1. CARLOS PORTINHO				
MAGNO MALTA					2. DRA. EUDÓCIA				
IZALCI LUCAS		X			3. BRUNO BONETTI		X		
WELLINGTON FAGUNDES					4. ROGERIO MARINHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO		X			1. HUMBERTO COSTA				
PAULO PAIM					2. LEILA BARROS				
AUGUSTA BRITO		X			3. ANA PAULA LOBATO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA					1. ESPERIDIÃO AMIN				
HAMILTON MOURÃO		X			2. DR. HIRAN				
DAMARES ALVES		X			3. MECIAS DE JESUS				

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente Eventual

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 10/03/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4269/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 10/03/2026, FOI APROVADA A EMENDA Nº1 CAE/CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO Nº 4269/2021, COM AS SUBEMENDAS NºS 1 E 2-CE (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0), RESTANDO PREJUDICADO O PROJETO (ART. 300, INCISO XVI, RISF). FICA PREJUDICADO TAMBÉM O PL 4437/2021, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM O PL 4269/2021.

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

10 de março de 2026

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o direito da juventude ao empreendedorismo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, por meio de um conjunto de diretrizes e determinações articuladas entre si.

Art. 2º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Empreendedorismo

Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e a um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores.

Parágrafo único. Empreendedorismo designa a atividade, individual ou coletiva, voltada para a criação, manutenção ou expansão de atividades de oferta de produtos, serviços ou processos, com objetivos econômicos, sociais, ambientais ou humanitários, atendendo a uma ou mais necessidades de mercado.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:



SF/21870.09275-46

I – oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil para que o empreendedor sempre se oriente por conhecimentos confiáveis;

II – disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;

III – formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;

IV – formação e disponibilização de uma rede de mentores que forneça orientação e aconselhamento empresarial e estabeleça a ligação entre empreendedores experientes e jovens;

V – oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento;

VI – assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade;

VII – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III do art. 15 desta Lei;

VIII – acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens;

IX – quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento.

§ 1º As bolsas de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – terão o seu recebimento condicionado à dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados, nos termos previstos em regulamento;

II – somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de projetos inovadores, com potencial de crescimento, e que atendam a uma ou mais necessidades de mercado.

§ 2º A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado e consiste na oferta gratuita de:

I – estudos de viabilidade técnico-científica;

II – assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;

III – serviços de transferência de tecnologia;

IV – auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação às redes de contato referidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 16-C. Regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino



Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomente o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o projeto possibilita a concessão de bolsas. Estas destinam-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento de seus projetos empresariais. A sua atribuição implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados.

Ademais, para terem acesso à bolsa, os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que atenda a uma ou mais necessidades de mercado.



O projeto traz ainda a ideia normativa da quitação da dívida feita pelo jovem para financiar sua formação superior por meio de um projeto empreendedor. As parcelas de quitação, ao invés de retornarem diretamente ao governo, retornam à sociedade por meio de seu investimento em projeto empreendedor, que deverá ser aprovado nos termos do regulamento. A comissão a que devem ser submetidos os projetos deverá ser interministerial, de modo a avaliar o projeto conforme suas múltiplas funcionalidades sociais.

A rede de mentores prevista na proposta visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores, o que se pode compreender como um “Guia Prático do Empreendedor”; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; e (e) promoção de redes de contatos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem, e sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

09 de dezembro de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL nº 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, o PL nº 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL nº 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

Art. 2º Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

- I – formação inicial e continuada de professores;
- II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;
- III – inclusão;
- IV – criação de espaços escolares inovadores;
- V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;
- VI - educação híbrida e cultura digital;
- VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;
- VIII – melhoria da infraestrutura escolar;
- IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

Art. 3º O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****43ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	PRESENTE
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4437/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL 4269/2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 4437/2021.

09 de dezembro de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2024

Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº, 2024

Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a verificação do rendimento escolar de estudante incluído no regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, ou por motivo de gestação, puerpério ou lactação, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, os estabelecimentos de ensino deverão adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação excepcional do estudante, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais.

Parágrafo único. As avaliações presenciais só poderão ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento do estudante incluído no regime de exercícios domiciliares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, assegura tratamento excepcional aos alunos de qualquer nível de ensino que, por motivo de saúde, fiquem



impossibilitados de comparecer às aulas durante períodos de tempo prolongados.

Por meio da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, esse regime foi estendido às estudantes gestantes, a partir do oitavo mês de gestação, período de três meses.

A presente proposição vem somar-se às iniciativas de aperfeiçoamento do regime de exercícios domiciliares, na medida em que pretende assegurar aos estudantes nele incluídos que as avaliações de rendimento sejam compatíveis com sua situação excepcional.

Muitos estudantes em tratamento de saúde ou licença-maternidade, hoje, acabam submetidos a processos de avaliação presencial que desconsideram as dificuldades que enfrentam para se fazerem presentes nos estabelecimentos de ensino, em data e hora marcadas sem qualquer preocupação com suas circunstâncias peculiares.

Sabemos que as instituições educacionais não podem abrir mão da aferição da aprendizagem e da verificação do rendimento desses alunos. No entanto, julgamos que as formas de avaliação a serem adotadas devem, sempre que possível, privilegiar instrumentos não presenciais, apoiados pelo uso das tecnologias de informação e comunicação tão disseminadas nos dias atuais. Esse é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos.

Temos certeza de que sua aprovação trará benefícios expressivos para aqueles alunos acometidos por doenças graves e tratamentos prolongados de saúde, bem como alunas gestantes e nutrizes, garantindo-lhes o direito à educação, com respeito a suas circunstâncias específicas.

Com fundamento nos argumentos supracitados, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-1044-1969-10-21 - 1044/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1044>
- Lei nº 6.202, de 17 de Abril de 1975 - LEI-6202-1975-04-17 - 6202/75
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1975;6202>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 102, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

PRESIDENTE: Senadora Damare Alves

RELATOR: Senador Magno Malta

01 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 899, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana. A proposição trata da verificação do rendimento escolar de estudante incluído no regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos de ensino deverão adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação dos estudantes que estejam em regime de exercícios domiciliares, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais. Assim, dispõe a proposição, avaliações presenciais só poderão ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento do estudante em regime de exercícios domiciliares.

A vigência da lei em que se transformar o PL é prevista para a data de sua publicação.

A matéria será apreciada por este colegiado e, após, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção à infância, à juventude e aos idosos.

O PL nº 899, de 2024, visa a resguardar o direito à educação de crianças, jovens e adultos que se encontrem impedidos de frequentar a escola por sua condição de saúde. Também protege o direito das mães estudantes em fase avançada de gestação, no período do pós-parto e no período de amamentação, assegurando-lhes formato de avaliação escolar adaptada a suas circunstâncias peculiares, no modelo de exercícios domiciliares. Desse modo, a proposição trata de matéria regimentalmente afeita a este colegiado.

No mérito, destacamos que o propósito do PL é louvável. O regime de exercícios domiciliares tem respaldo legal há mais de cinquenta anos. Ele é especificado no Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, como um modelo de excepcionalidade para alunos com condições de saúde temporárias ou esporádicas que sejam incompatíveis com a frequência regular à escola, mediante laudo médico e autorização do próprio estabelecimento de ensino. Da mesma forma, a Lei nº 6.202, de 1975, assegura às alunas mães o regime de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês de gestação, pelo período de três meses, que pode ser aumentado antes ou depois do parto mediante atestado médico.

Mais recentemente, a Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, inseriu o art. 4º-A na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, conhecida como LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para assegurar atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento da saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o regulamento, na esfera da competência de cada ente federativo.

No mesmo diapasão, a Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, atualizou a LDB, assegurando acesso a regime escolar especial na educação básica e superior para estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde, bem como para mães lactantes.

Também mencionamos a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024. Essa norma, embora não trate do regime de exercícios domiciliares, aborda outra medida voltada para conciliar a maternidade com os estudos: a prorrogação dos prazos de conclusão dos cursos ou programas na educação superior.

Sendo assim, não temos dúvida de que o PL nº 899, de 2024, está perfeitamente alinhado ao entendimento de que a condição de saúde ou a maternidade não devem constituir empecilho para a continuidade dos estudos e a verificação da aprendizagem. Ao determinar que os estabelecimentos de ensino assegurem a esses alunos e alunas, preferencialmente, instrumentos de avaliação que possam ser feitos de modo não presencial, o PL nº 899, de 2024, parece-nos uma medida perfeitamente lógica e adequada ao espírito da legislação vigente e à promoção dos direitos humanos. Para os alunos e alunas em regime de exercícios domiciliares, as avaliações presenciais devem mesmo se constituir em medidas só utilizadas quando estritamente necessário e possível, tendo em conta a excepcionalidade admitida para esses casos.

O objetivo do projeto está coerente, portanto, não só com normas estabelecidas já há algumas décadas, mas também com leis recentemente sancionadas, que têm trazido aprimoramentos justos e razoáveis, o que recomenda sua aprovação.

Contudo, para atender aos ditames da boa técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, julgamos que o tratamento de tão importante matéria deveria ser consolidado numa única legislação, e não em diversas normas isoladas, algumas que inclusive antecedem a LDB. Nesse sentido, destacamos que tanto o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, quanto a Lei nº 6.202, de 1975, apresentam redação e terminologia anacrônicas, a despeito de seu nobre conteúdo.

Assim, propomos aperfeiçoar o PL nº 899, de 2024, por meio de emenda substitutiva, com vistas a incluí-lo no texto da LDB e consolidar as normas que regem o regime de exercícios domiciliares para estudantes impedidos de frequentar as aulas por motivo de saúde ou por estarem na fase

final da gestação, no puerpério ou no período de amamentação. Julgamos que esse aprimoramento traz valor à medida proposta pelo projeto, evitando a sobreposição de normas e explicitando no principal instrumento normativo da educação os instrumentos de garantia do direito à educação para esses alunos e alunas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 899, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2024

Altera o art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o regime escolar especial para atender estudantes impedidos de frequentar aulas por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação.

Art. 1º O art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 81-A.** As instituições educacionais e os sistemas de ensino garantirão, na educação básica e superior, regime escolar especial, inclusive na forma de exercícios domiciliares, para o atendimento a:

I –

II – estudantes gestantes a partir do oitavo mês de gestação, puérperas e mães lactantes ou adotantes, até que o bebê complete seis meses de idade.

.....

§ 3º As datas de início e de fim do regime previsto no *caput* para as situações previstas no inciso II poderão ser

antecipadas ou postergadas por motivos de saúde, mediante apresentação de relatório médico à direção da respectiva instituição educacional.

§ 4º Assegura-se aos estudantes atendidos no regime previsto no *caput* deste artigo a realização de exames finais ou outras verificações de aprendizagem e rendimento escolar por meio de instrumentos e atividades de avaliação com as adaptações pedagógicas pertinentes, preferencialmente realizadas de modo não presencial, exceto se comprovada a possibilidade de comparecimento presencial à instituição educacional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

63ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 899/2024)

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 899, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 899, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.*

O PL estipula que os estabelecimentos de ensino devem adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação excepcional dos estudantes em regime de exercícios domiciliares, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais. Determina, ainda, que as avaliações presenciais só possam ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento desses alunos.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o PL recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, do Senador Magno Malta.

O projeto, apreciado pela CE em caráter terminativo, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 899, de 2024, trata de matéria afeta às instituições educativas, inserida, portanto, nas competências da CE, segundo o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposição encontra amparo no entendimento de que o direito à educação deve ser garantido com equidade e atenção às necessidades individuais, especialmente quando se trata de estudantes vivenciando questões de saúde e fases do ciclo de vida que dificultam sua presença física nos estabelecimentos de ensino. Há décadas a legislação prevê que esses alunos e alunas sejam amparados pelo chamado regime de exercícios domiciliares, mas deixa o detalhamento de como esse regime deve ser cumprido a cargo de cada estabelecimento de ensino.

Mais recentemente, com o advento das novas tecnologias, vêm se aperfeiçoando as possibilidades de oferta educacional remota ou a distância. Nesse contexto, o PL sob análise dá um passo importante, ao buscar assegurar que também as avaliações, parte indissociável do processo de aprendizagem, sejam preferencialmente oferecidas de modo não presencial aos estudantes em regime domiciliar, relegando-se a exigência de comparecimento à instituição de ensino para os casos em que fique comprovada a possibilidade do estudante de se fazer fisicamente presente.

Assim, na essência, o projeto parece-nos irretocável. Na forma, julgamos que o texto substitutivo aprovado pela CDH aperfeiçoa a matéria, na medida em que traz suas disposições para o texto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nossa Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Vale lembrar que recente alteração promovida na LDB pela Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, estabeleceu o chamado “regime escolar especial” para o atendimento a estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino, bem como para mães lactantes. Dessa forma, a emenda substitutiva da CDH não só trouxe as determinações do PL para esse novo dispositivo da LDB (art. 81-A), mas também, acertadamente propôs revogar o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e a Lei nº 6.202, de 1975, que se mostram hoje anacrônicas em relação ao texto vigente da LDB. Com isso,

fez aprimoramentos de técnica legislativa e juridicidade ao PL, evitando a sobreposição de leis sobre o mesmo assunto e uniformizando a nomenclatura utilizada na legislação educacional para assegurar o direito à educação nas diferentes circunstâncias de saúde e maternidade que exigem atendimento diferenciado.

Por fim, do ponto de vista da constitucionalidade, não vemos óbices à aprovação da matéria. Pelo contrário: o PL nº 899, de 2024, conforme a redação dada pelo substitutivo da CDH, reafirma os preceitos constitucionais da educação e da proteção à maternidade e à infância como direitos sociais a serem protegidos e promovidos pela sociedade brasileira. Tampouco vislumbram-se restrições de juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 899, de 2024, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.



SF/20414.40127-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

§ 3º As atividades de turismo cívico oferecidas por instituição idônea, integradas ao projeto pedagógico da escola, serão consideradas para efeito da avaliação de processo e para a complementação da carga horária estipulada nesta Lei para o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 5º**

XXI – incentivar e difundir o turismo cívico em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino com atuação no ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do ano letivo subsequente a sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de incentivo público ao desenvolvimento do turismo cívico no País constitui medida oportuna que articula objetivos educacionais e econômicos.

De fato, o contato direto com os valores das instituições político-democráticas do País, contextualizado numa estratégia de aprendizagem, tem muito a contribuir para a formação cívica e cidadã de nossos jovens. Desse modo, a vivência proposta tem potencial para fortalecer a própria democracia e aperfeiçoar seus instrumentos.

Do ponto de vista econômico, a adoção de estratégia de ensino, operada por meio do acesso a bens culturais, tende não só a facilitar a aprendizagem de nossa História e a compreensão de nosso modo de vida em sociedade, como também a desenvolver o gosto pelo consumo de produtos e serviços relacionados à cultura. Nesse sentido, o aprendizado suscitado é de suma importância para a formação do futuro consumidor de produtos culturais, que envolvem valor econômico cada vez mais significativo na sociedade atual.

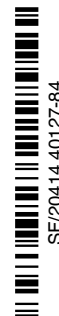
Por essa razão, propomos, por meio desta iniciativa, a inclusão de novos dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, mediante a qual foi estabelecida a Política Nacional do Turismo (PNT). Com a inovação proposta para esta última, a lei passa a prever o apoio do Estado ao desenvolvimento e à difusão do turismo cívico; já com a modificação inserida na LDB, o turismo cívico, realizado sob supervisão da escola e integrada ao projeto pedagógico, passa a ser reconhecido como atividade didático-pedagógica, computável para efeito de complementação de carga horária no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive na modalidade técnico-profissional.

Tendo em mente a relevância socioeducacional e econômica do projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3903, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 24
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
 - artigo 5º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3903, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Chico Rodrigues

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

25 de março de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3903, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3.903, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

O PL nº 3.903, de 2020, é composto por três artigos.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996. O referido dispositivo estabelece que as atividades de turismo cívico serão consideradas para efeito da avaliação de processo e para a complementação da carga horária



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estipulada na LDB para os ensinos fundamental e médio, bem como para a educação profissional técnica de nível médio. Destaca-se, porém, que somente serão computadas as atividades de turismo cívico ofertadas por instituição idônea e que estejam integradas ao projeto pedagógico da escola.

Já o art. 2º acrescenta o inciso XXI ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), para estabelecer que um dos objetivos da PNT seja “incentivar e difundir o turismo cívico em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino com atuação no ensino fundamental e no ensino médio”.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência da norma, segundo a qual a Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, gerará efeitos a partir do ano letivo subsequente.

Na justificação, o nobre autor afirma que o contato com os valores das instituições político-democráticas do país, contextualizado em uma estratégia de aprendizagem, contribui para a formação cívica e cidadã dos nossos jovens, além de desenvolver o consumo de produtos e serviços relacionados à cultura nacional.

A proposição foi encaminhada à CDR e à Comissão de Educação (CE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições e políticas que tratem de assuntos referentes ao turismo.

De início, salientamos que, sob a perspectiva econômica, a promoção do turismo cívico já é objeto do programa “Conheça o Brasil: Cívico”, do Ministério do Turismo. Lançado em novembro de 2023, a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa é uma parceria dos Ministérios do Turismo e da Educação com a Secretaria de Turismo do Distrito Federal para o desenvolvimento de roteiros e experiências envolvendo monumentos “ícones da democracia do Brasil”.

Conforme noticiado, o programa tem como público-alvo estudantes, professores e pesquisadores de todo o país e, de acordo com o Ministro do Turismo, Celso Sabino, “é um projeto-piloto, que vai funcionar em outras regiões do Brasil onde houver também um contrafluxo do movimento turístico”.

Dessa forma, a inclusão do incentivo e da difusão do turismo cívico em articulação com os estabelecimentos de ensino como objetivo da PNT tem o condão de facilitar o desenvolvimento de iniciativas similares em outras regiões do Brasil, em clara convergência com as políticas públicas atualmente em curso.

No âmbito da legislação educacional, o cômputo das atividades relacionadas ao turismo cívico como complementação da carga horária também mostra concordância com a norma vigente. Isto se dá pois a LDB determina que os currículos da educação básica tenham base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, com fundamento nas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (art. 26, *caput*) e que os respectivos conteúdos curriculares observarão, como uma de suas diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, inciso I).

Nesse sentido, a proposição corretamente determina que iniciativas de turismo cívico para estudantes devem integrar o projeto pedagógico da escola, ao mesmo tempo que somente poderá ser ofertada por instituição idônea. Pela leitura combinada dos dispositivos reproduzidos e daquele proposto pelo PL nº 3.903, de 2020, verifica-se que resta preservada tanto a autonomia da instituição de ensino na elaboração de seu currículo escolar como a qualidade mínima das atividades de turismo cívico porventura implementadas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Finalmente, considerando que a proposição não cria a obrigação de as instituições de ensino implementarem atividades relacionadas ao turismo cívico, é razoável supor que sua aprovação não significa interferência indevida no planejamento definido pelo Poder Executivo, o que poderia resultar em impacto orçamentário-financeiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.903, de 2020.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária****Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. FERNANDO FARIAS	
EFRAIM FILHO		4. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA		1. JUSSARA LIMA	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. VAGO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO GOMES		1. EDUARDO GIRÃO	
FLÁVIO BOLSONARO		2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	2. ANA PAULA LOBATO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. DR. HIRAN	
CLEITINHO		2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
LUCAS BARRETO
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3903/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de março de 2025

Senador Chico Rodrigues

Presidiu a reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.903, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.903, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever o apoio público ao desenvolvimento do turismo cívico e a utilização das respectivas atividades na complementação da carga horária letiva da educação básica.*

O PL nº 3.903, de 2020, é composto por três artigos.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996. O novo dispositivo estabelece que as atividades de turismo cívico serão consideradas para efeito da avaliação de processo e para a complementação da carga horária estipulada



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

na LDB para os ensinos fundamental e médio, bem como para a educação profissional técnica de nível médio. Destaca-se, porém, que somente serão computadas as atividades de turismo cívico ofertadas por instituição idônea e que estejam integradas ao projeto pedagógico da escola.

Já o art. 2º acrescenta o inciso XXI ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), para estabelecer que um dos objetivos da PNT seja “incentivar e difundir o turismo cívico em articulação com os sistemas e estabelecimentos de ensino com atuação no ensino fundamental e no ensino médio”.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência da norma, segundo a qual a Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, gerará efeitos a partir do ano letivo subsequente.

Na justificção, o autor destaca que o contato direto com os valores das instituições político-democráticas do País, contextualizado em uma estratégia de aprendizagem, contribui significativamente para a formação cívica e cidadã dos jovens. Além disso, ressalta o potencial econômico do turismo cívico, ao fomentar o interesse por bens culturais.

A proposição foi aprovada na CDR sem emendas. A esta CE, cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, registre-se que a proposição está de acordo com os preceitos constitucionais, especialmente com os arts. 205, 208 e 210 da Constituição Federal (CF), que tratam do direito à educação e dos deveres do Estado nesse campo. A matéria insere-se na competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Além disso, a proposta também se alinha ao art. 180 da CF, que determina que a União, os Estados,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Educação e Cultura é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à educação, cultura e assuntos correlatos.

Quanto à adequação orçamentária, o projeto não implica aumento de despesas obrigatórias, pois apenas autoriza a consideração de atividades de turismo cívico como parte da carga horária letiva, sem impor sua obrigatoriedade.

De início, lembramos que a promoção do turismo cívico já é objeto do programa “Conheça o Brasil: Cívico”, do Ministério do Turismo. Lançado em novembro de 2023, a iniciativa é uma parceria dos Ministérios do Turismo e da Educação com a Secretaria de Turismo do Distrito Federal para o desenvolvimento de roteiros e experiências envolvendo monumentos “ícones da democracia do Brasil”.

No âmbito da legislação educacional, o cômputo das atividades relacionadas ao turismo cívico como complementação da carga horária também mostra concordância com a norma vigente. Isto se dá pois a LDB determina que os currículos da educação básica tenham base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, com fundamento nas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (art. 26, *caput*) e que os respectivos conteúdos curriculares observarão, como uma de suas diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, inciso I).

Nesse sentido, a proposição corretamente determina que iniciativas de turismo cívico para estudantes devem integrar o projeto pedagógico da escola, ao mesmo tempo em que somente poderão ser ofertadas por instituição idônea. Pela leitura combinada dos dispositivos reproduzidos e daquele proposto pelo PL nº 3.903, de 2020, verifica-se que resta preservada tanto a autonomia da instituição de ensino na elaboração de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

seu currículo escolar como a qualidade mínima das atividades de turismo cívico porventura implementadas.

O projeto também é meritório ao reconhecer o turismo cívico como instrumento educacional complementar. Trata-se de uma abordagem pedagógica inovadora e eficaz, que favorece a aprendizagem significativa por meio de experiências práticas e imersivas. Ao visitar locais históricos e instituições públicas, os estudantes têm a oportunidade de contextualizar o conteúdo aprendido em sala de aula, o que fortalece a compreensão de conceitos de história, geografia, cultura e cidadania.

Essas vivências ampliam o repertório cultural dos alunos e incentivam o pensamento crítico, o engajamento social e a educação política. Além disso, reforçam o sentimento de pertencimento e identidade nacional, estimulando o interesse pela política, pela democracia e pela atuação cidadã. O turismo cívico, ao articular teoria e prática, contribui para a formação integral do estudante, em conformidade com os princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A proposta também está alinhada às tendências contemporâneas da educação, que valorizam metodologias ativas e interdisciplinares, promovendo maior protagonismo estudantil e integração entre escola e comunidade. Dessa forma, o projeto contribui para uma educação mais conectada com a realidade dos estudantes.

Finalmente, considerando que a proposição não cria a obrigação de as instituições de ensino implementarem atividades relacionadas ao turismo cívico, é razoável supor que sua aprovação não significa interferência indevida no planejamento definido pelo Poder Executivo, o que poderia resultar em impacto orçamentário-financeiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.903, de 2020.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3347, DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Programa Luz na Amazônia, realizado na Região Amazônica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Programa Luz na Amazônia, realizado na Região Amazônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Programa Luz na Amazônia, realizado na Região Amazônica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer o programa Luz na Amazônia como manifestação da cultura nacional, valorizando sua trajetória e impacto nas comunidades ribeirinhas da região amazônica. Criado com o intuito de levar cidadania, dignidade e acolhimento espiritual às populações isoladas da região amazônica, o programa representa um exemplo notável de ação cultural, social e humanitária integrada.

Ao unir elementos de evangelização, solidariedade, educação, saúde e valorização das expressões culturais locais, o Luz na Amazônia tem promovido o fortalecimento da identidade das comunidades atendidas, respeitando suas tradições e contribuindo para sua permanência e desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente. As caravanas do programa, que navegam pelos rios da região levando serviços essenciais e atividades culturais, simbolizam um esforço contínuo de construção de laços comunitários e inclusão sociocultural.

O reconhecimento do programa como manifestação da cultura nacional é plenamente compatível com os princípios constitucionais que



definem a cultura como um direito de todos e um dever do Estado, conforme expresso no art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com a concepção ampla de cultura consagrada no art. 216 da Carta Magna, que abrange os modos de criar, fazer e viver de um povo. Nesse sentido, o Luz na Amazônia expressa modos de vida tradicionais e práticas comunitárias que merecem ser protegidos e promovidos enquanto manifestação cultural.

Ao reconhecer oficialmente o programa como manifestação da cultura nacional, esta Casa Legislativa reafirma seu compromisso com a valorização das experiências culturais que emergem dos territórios brasileiros mais distantes, contribuindo para a preservação da diversidade e para a promoção da justiça social e cultural.

Diante disso, conclamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Senador ZEQUINHA MARINHO



yf2025-04284

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8515235216>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art215



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.347, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Programa Luz na Amazônia, realizado na Região Amazônica.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.347, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Programa Luz na Amazônia, realizado na Região Amazônica.*

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece a vigência da projetada lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor salienta que o Programa Luz na Amazônia tem promovido o fortalecimento da identidade das comunidades atendidas, respeitando suas tradições e contribuindo para sua permanência e desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente. Aduz ainda que o Programa expressa modos de vida tradicionais e práticas comunitárias que merecem ser protegidos e promovidos enquanto manifestação cultural.



A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; e 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

O *caput* do art. 215, por sua vez, atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, também somos favoráveis ao projeto.

O Programa Luz na Amazônia, desenvolvido pela Sociedade Bíblica do Brasil (SBB) desde 1962, constitui iniciativa de reconhecido alcance social e cultural na Região Amazônica. Por meio de embarcações



próprias, o programa realiza atendimento itinerante em comunidades ribeirinhas isoladas, oferecendo serviços de saúde, apoio socioassistencial, atividades educativas e a distribuição de materiais bíblicos. Essa presença regular contribui para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para a preservação de práticas tradicionais associadas ao modo de vida ribeirinho.

A atuação do programa dialoga com elementos centrais da cultura amazônica, especialmente a organização social em torno dos rios, a convivência comunitária e a dimensão espiritual que orienta grande parte das expressões locais. Por meio da promoção do cuidado, acolhimento e formação, o Luz na Amazônia reforça valores transmitidos entre gerações e colabora para a manutenção de um patrimônio imaterial que integra identidade e memória dos povos da região.

Ao longo de mais de seis décadas, a iniciativa consolidou-se como referência regional, estruturando uma presença contínua que tem contribuído para reduzir vulnerabilidades, apoiar práticas comunitárias tradicionais e fortalecer a articulação entre organizações locais, lideranças religiosas e moradores ribeirinhos. Esse trabalho permanente reflete compromisso institucional com a promoção humana e com a preservação sociocultural da Amazônia.

Dessa forma, acreditamos que a aprovação deste PL é necessária e oportuna, garantindo que essa importante manifestação da cultura brasileira receba o devido reconhecimento legal e institucional. Com isso, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com o acolhimento e com o fortalecimento das tradições que compõem a identidade do povo brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.347, de 2025.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 121/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.352/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2480/2021 [3 de 3]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2021

Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2040429&filename=PL-2480-2021



[Página da matéria](#)



Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, a ser realizado, anualmente, no mês de maio.

§ 1º No Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline serão desenvolvidas ações de comunicação e de psicoeducação em todas as mídias, com o intuito de esclarecer a população sobre o transtorno de personalidade borderline.

§ 2º As ações de psicoeducação referidas no § 1º deste artigo deverão ser priorizadas nas unidades de atenção primária e secundária do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas escolas das redes pública e particular da educação básica, sob responsabilidade do Ministério da Saúde em parceria com universidades, institutos de pesquisa e secretarias municipais de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, do Deputado
Felipe Carreras, que *institui o Mês de
Conscientização sobre o Transtorno de
Personalidade Borderline.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.480, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que *institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline.*

A proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no mês de maio. O texto prevê, ainda, que durante o mês de conscientização poderão ser desenvolvidas atividades de comunicação e psicoeducação pelo Poder Público.

O autor justifica a criação da data afirmando que a medida objetiva esclarecer a população, reduzir o estigma social e fomentar a criação de políticas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do transtorno.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise desta CE, devendo seguir, posteriormente, para a deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate. Os aspectos sanitários do projeto serão debatidos quando de sua subsequente análise pela CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento.

Ademais, considerando que nesta Casa não será ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também é necessária a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, conforme preceitua o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), a cultura e a defesa da saúde são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à primeira o estabelecimento de normas gerais. A proposição pretende estabelecer ações para o Ministério da Saúde, o que sugere um ajuste redacional de modo a harmonizar a proposição à competência privativa do Presidente da República no que tange dispor, mediante decreto, sobre a organização e competência dos órgãos do Poder Executivo (art. 84, inciso VI, alínea “a”, CF).

Ademais, em igual sentido, o projeto sugere tarefas aos órgãos da estrutura administrativa de outras unidades da Federação – no caso, as secretarias estaduais e municipais de saúde e de educação – o que enseja igual ajuste redacional, compatibilizando a norma ao princípio federativo, resguardado pelo art. 1º, *caput*, da CF.

Por essa razão, a fim de garantir a validade da lei em que se converter o projeto, foi proposta emenda redacional preservando o espírito do projeto.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei

nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 11 de março de 2026, audiência pública nesta Comissão de Educação e Cultura para tratar da instituição dessa nova efeméride. O debate atestou a alta significação social da medida, reunindo especialistas que corroboraram a necessidade de se ampliar a conscientização em saúde mental.

Por fim, em razão dos aspectos acima assinalados e no que se refere à técnica legislativa e, também, ao emprego da norma culta da língua portuguesa, propomos ajustes redacionais, com a substituição da expressão “em todas as mídias” pela expressão “em todos os meios” no § 1º do art. 1º do projeto, a fim de evitar anglicismos desnecessários, bem como ajuste redacional no § 2º, com remissão às ações previstas à regulamentação.

No que concerne ao mérito, somos plenamente favoráveis à proposição.

O Transtorno de Personalidade Borderline (TPB) é uma condição de saúde mental que afeta a forma como as pessoas se sentem consigo mesmas e com os outros, tornando difíceis os relacionamentos na vida cotidiana. Ele inclui um padrão de relacionamentos instáveis e intensos, além de impulsividade e uma forma não saudável de se perceberem. A impulsividade envolve emoções extremas, além de agir ou tomar atitudes sem uma reflexão anterior.

Pessoas com o transtorno têm um forte medo de abandono ou de ficarem sozinhas. Mesmo que desejem ter relacionamentos amorosos e duradouros, o medo de serem abandonadas frequentemente leva a oscilações de humor e raiva. Isso também leva à impulsividade e autolesão, o que pode afastar os outros. A afecção geralmente inicia-se no começo da vida adulta. Oscilações de humor, raiva e impulsividade geralmente melhoram com a idade, mas os principais problemas de autoimagem, medo de abandono e questões de relacionamento persistem.

Essa condição frequentemente ocorre em associação com outras afecções mentais, a exemplo do transtorno de estresse pós-traumático. Essas condições coexistentes podem dificultar o diagnóstico e o tratamento corretos do TPB, especialmente quando as afecções têm sintomas sobrepostos. Por exemplo, uma pessoa com TPB também pode apresentar maior probabilidade de experimentar sintomas de depressão maior, transtorno bipolar, transtornos de ansiedade, transtorno por uso de substâncias e distúrbios alimentares.

A prevalência dos transtornos de personalidade borderline varia bastante na literatura científica. Nos Estados Unidos da América é estimada em 2,7% da população adulta. Nos pacientes tratados durante uma internação psiquiátrica por transtornos mentais, a prevalência pode chegar a 20%. Cerca de 75% dos pacientes diagnosticados com esse transtorno no país norte-americano são mulheres. Não há estatísticas precisas sobre a prevalência do transtorno no Brasil, porém publicação da Associação Brasileira de Psiquiatria estima que “existem cerca de 2 milhões de pacientes de transtorno de personalidade borderline” no País.

Com o tratamento adequado, muitas pessoas com essa condição apresentam redução da sintomatologia, melhora na funcionalidade e melhor qualidade de vida. No entanto, pode levar tempo para a mitigação dos sintomas após o início da terapêutica. É importante que pessoas com transtorno de personalidade borderline e seus parentes e amigos próximos tenham paciência, sigam o plano de tratamento e busquem apoio durante o período. Tudo isso reforça a importância do PL nº 2.480, de 2021, visto que o desconhecimento da população sobre essa moléstia impede que as pessoas acometidas recebam o tratamento de saúde e o apoio social necessários.

No tocante à conduta terapêutica, a literatura médica disponível aponta a psicoterapia como o tratamento mais indicado para pessoas com transtorno de personalidade borderline. A psicoterapia é conduzida por um profissional de saúde mental em sessões individuais ou em grupo. As sessões em grupo podem ajudar pessoas com o transtorno a aprender como interagir com os outros e expressar-se de forma eficaz.

A terapia comportamental dialética é uma modalidade de psicoterapia desenvolvida especificamente para pessoas com transtorno de personalidade borderline. Ela utiliza conceitos de atenção plena ou consciência da situação presente e estado emocional da pessoa. A terapia também ensina habilidades para ajudar as pessoas acometidas a gerenciar emoções intensas, reduzir comportamentos autodestrutivos e melhorar seus relacionamentos.

Alternativamente, é possível utilizar a terapia cognitivo-comportamental para permitir às pessoas com o transtorno identificar e modificar crenças centrais e comportamentos que surgem de percepções incorretas, além de problemas na interação com os outros. Essa vertente da psicoterapia ajuda as pessoas a reduzir oscilações de humor e sintomas de ansiedade, além de mitigar a tendência a comportamentos autolesivos.

Cumprido destacar que o PL nº 2.480, de 2021, prevê o desenvolvimento de ações de psicoeducação voltadas para a população. Trata-se de um tipo de intervenção psicológica realizada de forma sistemática e estruturada, que tem por objetivo promover o aumento do conhecimento do paciente e das pessoas próximas a ele a respeito de sua condição de saúde mental. Outrossim, o paciente, seus amigos e familiares aprendem mais sobre o transtorno com o qual estão lidando, bem assim sobre o processo de tratamento, as alternativas disponíveis e o prognóstico.

Com efeito, a psicoeducação propicia uma maneira de colaborar com o tratamento das afecções mentais a partir de mudanças comportamentais, sociais e emocionais. Com seu advento, em meados da década de 1970, a psicoterapia passou a ter um caráter também educativo tanto para o paciente quanto para seus cuidadores, com o propósito de integrá-los ao tratamento psicoterápico. Destarte, uma maneira efetiva de auxiliar as pessoas é ensiná-las a se ajudarem.

Ao debater publicamente o tema, o Poder Público atua para desmistificar preconceitos e qualificar o acesso à informação, garantindo que pacientes e familiares sejam integrados à sociedade com dignidade. Dessa forma, a iniciativa reveste-se de grande valor para a cidadania e para as políticas cultural e de saúde do nosso País, razões pelas quais somos plenamente favoráveis à proposição.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CE

Substitua-se a expressão “em todas as mídias” pela expressão “em todos os meios”, com inclusão da expressão “do poder público” no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, conforme redação que se segue:

§ 1º No Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, o poder público desenvolverá ações de comunicação e de psicoeducação em órgãos públicos e em todos os meios, com o intuito de esclarecer a população sobre o transtorno de personalidade borderline.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -CE

Inclua-se a expressão “do poder público” no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, com remissão à regulamento, conforme redação que se segue:

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:
“**Art.1º**.....

.....
§ 2º As ações de psicoeducação referidas no § 1º deste artigo deverão estar em conformidade com as orientações e as recomendações do poder público, nos termos de regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2025

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o *Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata*, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Em estádios de futebol, ginásios e quadras de esportes, academias de ginástica, bares, casas noturnas e outros estabelecimentos em que tipicamente haja grande frequência de adultos do sexo masculino, serão veiculadas campanhas e divulgadas informações visando à conscientização do público sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de próstata, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os espaços e meios de divulgação poderão ser utilizados tanto por autoridades sanitárias, quanto por associações e sociedades médicas, serviços de saúde ou outras entidades que se dediquem à saúde do adulto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo promover a conscientização sobre o câncer de próstata, um dos principais problemas de saúde enfrentados pelos homens no Brasil. Busca-se, assim, ampliar o alcance das campanhas preventivas em locais estratégicos, onde haja maior concentração do público-alvo, como estádios de futebol, bares, academias e casas noturnas.



O câncer de próstata, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), é o segundo tipo de câncer mais comum entre os homens no Brasil, ficando atrás apenas do câncer de pele não melanoma. Apesar disso, ainda há resistência e desinformação entre os homens quanto à busca do diagnóstico precoce e à realização de exames de rastreamento. Essa barreira pode ser atenuada com campanhas educativas que falem diretamente ao público masculino, nos ambientes que mais frequentam, promovendo maior adesão aos cuidados com a saúde.

A proposta está alinhada com os objetivos do Novembro Azul, movimento internacionalmente reconhecido destinado a conscientizar a população sobre a saúde masculina, com ênfase na prevenção e no diagnóstico precoce do câncer de próstata. O projeto visa a ampliar os esforços do Novembro Azul, garantindo que a mensagem da campanha não se restrinja a um mês específico, mas que seja perene, presente durante todo o ano, principalmente nos locais de grande aglomeração masculina.

Ademais, ao incluir campanhas educativas nesses espaços, estimula-se que a mensagem seja transmitida e assimilada com maior eficiência, ao mesmo tempo em que se normaliza o diálogo sobre a saúde do homem, reduzindo preconceitos e incentivando atitudes preventivas.

Vale registrar que a proposta apresentada contempla tanto autoridades sanitárias quanto entidades privadas, como associações médicas, hospitais e sociedades científicas, ampliando a capilaridade e a eficácia das ações.

Peço o apoio dos dignos pares para esta iniciativa, que representa mais um passo em direção a uma sociedade mais saudável e consciente.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.289, de 20 de Setembro de 2001 - LEI-10289-2001-09-20 - 10289/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10289>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 87, de 2025, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 87, de 2025, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, para disciplinar a divulgação de informações para a prevenção e a conscientização sobre o câncer de próstata.*

O projeto contém dois artigos: o art. 1º promove as alterações legislativas previstas na ementa; e o art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a necessidade de ampliar o alcance das campanhas preventivas acerca do câncer de próstata, especialmente em locais de grande frequência masculina.

No Senado Federal, o PL foi despachado a este colegiado e à Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se aos aspectos educativo, cultural e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 100, inciso II, da norma regimental.

O PL em análise propõe aperfeiçoamento pontual e oportuno da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, ao acrescentar o art. 4º-B para disciplinar a divulgação de campanhas e informações voltadas à prevenção e à conscientização sobre o câncer de próstata em ambientes de grande frequência de adultos do sexo masculino, como estádios de futebol, ginásios e quadras de esportes, academias de ginástica, bares, casas noturnas e outros estabelecimentos congêneres.

A iniciativa se justifica por enfrentar, com estratégia de comunicação direcionada, um relevante problema de saúde pública, reconhecendo que a efetividade das políticas preventivas depende não apenas da existência de serviços e de recomendações clínicas, mas também da capacidade do Estado de alcançar o público-alvo com informação clara, repetida e socialmente situada.

Ao eleger locais em que tipicamente haja grande frequência de homens adultos, o projeto atua sobre uma barreira real: a persistência de resistência e desinformação que reduzem a procura por avaliação médica e por diagnóstico precoce. Nesse sentido, a medida tem inequívoco caráter educativo e de promoção da saúde, com potencial de ampliar a adesão a cuidados preventivos ao normalizar o tema no cotidiano e reduzir estigmas associados ao acompanhamento urológico e à realização de exames, o que se harmoniza com o dever estatal de fomentar ações de prevenção e de informação em saúde.

A proposta ainda se mostra coerente com a lógica de campanhas de conscientização já consolidadas, como o Novembro Azul, ao buscar perenizar a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

mensagem e evitar que o tema fique restrito a um único mês, expandindo o esforço educativo ao longo do ano. Essa perenidade é relevante porque comportamentos de saúde são influenciados por reforços contínuos, e não apenas por ações episódicas. Ao incorporar a divulgação em espaços de grande circulação masculina, o projeto não substitui políticas assistenciais nem cria, por si só, protocolos clínicos: ele fortalece a dimensão comunicacional do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, incrementando a probabilidade de que os indivíduos procurem orientação e avaliação em tempo oportuno.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 87, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater os desafios enfrentados pelas pessoas com Síndrome de Prader-Willi no Brasil, especialmente quanto ao diagnóstico precoce, ao acesso ao tratamento adequado e ao desenvolvimento de políticas públicas de saúde, educação e inclusão social.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Marco Aurélio Cardoso, Presidente da Associação Brasileira da Síndrome de Prader-Willi (SPW Brasil);
- a Senhora Dra. Maria Teresinha Oliveira Cardoso, Médica Geneticista da Rede Hospitalar do DF (Hospital de Apoio de Brasília); Professora do Curso de Medicina da Universidade Católica de Brasília; Coordenadora da Regional Centro-Oeste da Sociedade Brasileira de Genética e Genômica (SBGM);
- a Senhora Dra. Ruth Rocha Franco, Médica da Associação Brasileira da Síndrome de Prader-Willi e Coordenadora do Ambulatório da Síndrome de Prader-Willi do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP);
- representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante do Ministério da Saúde (MS);
- representante do Ministério dos Direitos Humanos (MDH).



JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome de Prader-Willi (SPW) é uma doença neurogenética causada pela perda de função dos genes de origem paterna no segmento do cromossomo 15. Trata-se de uma síndrome de origem genética complexa que afeta diversas áreas do desenvolvimento, incluindo aspectos metabólicos, neurológicos, comportamentais e cognitivos.

Descrita pela primeira vez em 1956, é considerada hoje a principal causa de obesidade com origem genética. Estima-se que sua incidência esteja entre 1 caso para cada 15.000 a 30.000 nascidos vivos.

Na maior parte dos casos, cerca de 70%, a síndrome ocorre quando uma pequena parte do cromossomo 15 herdado do pai está ausente nas células do organismo. Em outros aproximadamente 25% dos casos, a criança recebe duas cópias desse cromossomo vindas da mãe e nenhuma do pai (um fenômeno conhecido pela medicina como dissomia uniparental materna).

Embora seja considerada rara, estima-se que existam aproximadamente 6.000 brasileiros vivendo com a Síndrome de Prader-Willi. No entanto, menos de 700 possuem diagnóstico confirmado.

Esse cenário revela que muitas famílias convivem com a condição sem diagnóstico adequado e, conseqüentemente, sem acesso à orientação médica especializada e ao acompanhamento necessário. A falta de informação e de protocolos estruturados de cuidado faz com que inúmeras pessoas passem anos sem o tratamento correto, o que compromete sua qualidade de vida e pode reduzir sua expectativa de vida.

Há mais de 20 anos, o hormônio do crescimento (GH) é reconhecido internacionalmente como parte essencial do tratamento da síndrome. Diversos estudos demonstram que a terapia contribui para melhorar a composição



corporal, fortalecer a musculatura, favorecer o desenvolvimento físico e ampliar a autonomia das pessoas com SPW.

Apesar desses avanços, no Brasil o hormônio do crescimento ainda não foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) especificamente para o tratamento da Síndrome de Prader-Willi. Na prática, muitas famílias enfrentam dificuldades para ter acesso à terapia e acabam recorrendo ao Poder Judiciário como único caminho para garantir o tratamento.

Além das necessidades relacionadas ao cuidado em saúde, pessoas com SPW e suas famílias lidam diariamente com desafios na educação, na inclusão social e no acesso a informações e serviços especializados. A síndrome exige acompanhamento contínuo e apoio adequado, tanto para os pacientes quanto para seus familiares, que frequentemente assumem papel central no cuidado e na adaptação da rotina.

Diante dessa realidade, torna-se fundamental ampliar o debate público sobre a Síndrome de Prader-Willi e sobre as necessidades das famílias brasileiras que convivem com essa condição. A realização de audiência pública no âmbito do Senado Federal permitirá reunir especialistas, representantes do poder público e da sociedade civil, contribuindo para a disseminação de informações e para a construção de caminhos que fortaleçam as políticas públicas voltadas às pessoas com essa síndrome.

Diante da problemática exposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento, a fim de debater propostas claras e viáveis que contribuam para melhorar a vida das pessoas com Síndrome de Prader-Willi e de suas famílias.

Sala da Comissão, 10 de março de 2026.

Senadora Damares Alves



8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional da Xilogravura.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida a presente proposição de debater a instituição do Dia Nacional da Xilogravura em homenagem a José Francisco Borges, mais conhecido como J. Borges, um dos maiores expoentes da xilogravura no Brasil.

J. Borges e sua obra representam patrimônios e sua vida e obra deixaram um legado inestimável para a cultura brasileira, tendo apresentado ao mundo a riqueza da xilogravura como patrimônio cultural imaterial.

Diante da relevância cultural e artística de J. Borges, a instituição do Dia Nacional da Xilogravura homenageia este notável artista e, também, fortalece a valorização e preservação desta forma de expressão artística no Brasil.

A data escolhida certamente perpetuará o legado de J. Borges e celebrará a riqueza da xilogravura como patrimônio cultural imaterial.

Solicitamos a audiência pública de modo à consubstanciar a alta significação desta data para os diferentes segmentos e a sociedade brasileira. Em igual sentido, para que o Poder Público reflita sobre a data e promova iniciativas



culturais, educativas e de valorização da xilogravura, com vistas à divulgação e preservação dessa forma de arte tradicional.

Por tais razões, é que solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

